

Círculos restaurativos: uma técnica contributiva na garantia do direito à dignidade humana no trabalho socioeducativo

Restoration circles: a contributive technique to guarantee the right to human dignity in socio-educational work

Cristina Silveira Braga de Souza¹
Elaine Cristina Francisco Volpato²
Samuelli Cristine Fernandes Heidemann³
Universidade Estadual do Oeste Do Paraná

Sumário: Introdução. A história dos direitos das crianças no Brasil. Direito fundamental à dignidade na infância e adolescência. Metodologia. Análise: os círculos restaurativos como possibilidade de intervenção. Conclusão. Referências.

Resumo: O presente estudo tem como objeto central a contribuição dos círculos restaurativos no resgate da dignidade humana de adolescentes brasileiros em conflito com a lei. O reconhecimento da dignidade humana como direito, trouxe repercussões significativas na normatização dos direitos da infância e juventude, pois concede condições de cidadania, garante proteção integral e prioridade absoluta em razão da condição peculiar de ser um ente em desenvolvimento. Neste viés, através de uma pesquisa qualitativa e explicativa, com aporte bibliográfico dedutivo, aborda-se os círculos restaurativos no processo socioeducativo, avaliando seus métodos e objetivos, bem como, a concretude de ações e experiências positivas no sistema em estudo.

Palavras Chave: Direitos fundamentais; Adolescente em conflito com a lei; Novos paradigmas de Justiça.

Abstract

The central object of this study is the contribution of restorative circles to the rescue of the human dignity of young Brazilians in conflict with the law. The recognition of human dignity as a right has brought significant repercussions in the normatization of the rights of children and youth, grants citizenship conditions, guarantees full protection and absolute priority due to the peculiar condition of being a developing entity. In this vein, through a qualitative and explanatory research, with deductive bibliographic support the restorative circles are approached in the socio-educational

1 Psicóloga graduada em 1998 pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR. Pós-Graduada em Políticas de Atendimento a Crianças e Adolescentes em situação de risco: ênfase em educação (ISEPE); Especialista em Gestão de Centros de Socioeducação (Unioeste-PR); Especialista em Políticas Públicas e Socioeducação (ENS-UNB); Mestranda em Sociedade, Cultura e Fronteiras (Unioeste Foz do Iguaçu-PR). Exerce profissão no CENSE de Foz do Iguaçu há 22 anos.

2 Advogada e Professora do Curso de Bacharelado em Direito em Marechal Candido Rondon PR Brasil, junto à UNIOESTE – Universidade do Oeste do Paraná, professora do Programa de Pós- Graduação em Sociedade Cultura e Fronteiras em Foz do Iguaçu PR Brasil; Especialista em Direito; Mestre em Direito; Doutora em Direito.

3 Advogada. Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

process evaluating its methods and objectives, as well as the concreteness of actions and positive experiences in the system under study.

Keywords: Fundamental rights; Adolescents in conflict with the law; New paradigms of Justice.

INTRODUÇÃO

A dignidade, direito intrínseco e inalienável da pessoa, hoje é entendida como um dos grandes consensos éticos do mundo. Mencionada em incontáveis documentos nacionais e internacionais, constituições, tratados, resoluções, recomendações e decisões judiciais, é irrenunciável pela própria condição humana.

A conquista do direito à dignidade na infância e adolescência é fruto de um processo histórico e de mobilizações de diversos segmentos da sociedade que progressivamente reconheceram que todas crianças e adolescentes também devem gozar de direitos fundamentais inerentes a pessoa, sendo-lhes assegurado oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, como disposto no Estatuto da Criança e Adolescente.

Muito embora um aparato de leis estabelecidas para a Proteção Integral da criança e do adolescente no Brasil, quando se trata de adolescentes autores de ato infracional, várias linhas teóricas discutem a ineficácia das práticas dos sistemas de justiça juvenil, do atendimento e tratamento do adolescente autor de ato infracional, o que viola, entre outros, o direito a Dignidade.

O interesse pela temática advém da experiência profissional, da pesquisadora, de mais de 23 anos junto a adolescentes autores de ato infracional que cumprem medida socioeducativa de internação, a mais rigorosa das medidas, conforme disposto na lei 8.069/90. Na escuta terapêutica é muito comum o relato de episódios de violações, negligências e violências, dos mais diversos tipos, vividos na infância, o que incide na reflexão de que ainda há uma herança histórica cultural a ser superada, de que crianças e adolescentes ora continuam a ser tratados como objetos e que ainda, embora todo um aparato jurídico moderno, há violações nos direitos das crianças e adolescentes.

De fato, os gestores de políticas públicas e sociais precisam urgentemente se questionarem da efetividade das respostas socioeducativas, bem como os limites estruturais no atendimento do adolescente em conflito com a lei. O índice de reincidência de adolescentes em ato infracional em vários Estados brasileiros é um dos exemplos relevantes da necessidade de mudanças no paradigma de resolução de conflitos e de ações inovadoras que cumpram as condições necessários para garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes.

A realidade e a necessidade de propostas diferenciadas que assegurem condições de dignidade e possam contribuir com a mudança desse panorama, discorre-se que a justiça restaurativa, através dos círculos restaurativos, é uma alternativa de intervenção junto a adolescentes em conflito com a lei. Para cumprir com seus objetivos, o trabalho foi dividido em 4 momentos:

No primeiro se realizou um resgate histórico da legislação no que tange à criança e ao adolescente, desde o Brasil Colônia até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, documento internacionalmente reconhecido por se tratar de uma lei avançada na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, para possibilitar a compreensão dos eventos e movimentos históricos em prol do reconhecimento da dignidade e outros direitos das crianças e adolescentes.

Na sequência, o trabalho aborda a importância do direito fundamental da dignidade humana, como prioridade absoluta e proteção integral, referenciado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, ponderando que sua violação pode ecoar em prejuízos e malefícios àquele que o vive.

No terceiro, atrelado ao direito da dignidade humana, o trabalho fundamenta a análise de como os círculos restaurativos podem contribuir com as ações socioeducativas junto a adolescentes em conflito com a lei, uma vez que sua metodologia, pautada no diálogo, na ética e no respeito a história do outro, favorecem reflexões que podem culminar em experiências positivas e de transformação cidadã.

Conclui-se, através das metodologias utilizadas, que o círculo restaurativo pode ser uma ferramenta relevante e contributiva no âmbito da socioeducação, uma vez que tal prática possibilita aos adolescentes vivenciarem, em condições de dignidade, uma proposta de ação restaurativa e favorece a superação de violações e conflitos intra e interpessoais, os quais podem ter significados expressivos no envolvimento do adolescente em práticas ilícitas.

A HISTÓRIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO BRASIL

Durante o período que antecedeu o século XX, não há registro da existência de políticas sociais voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente. No período da história denominado Brasil Colônia, 1500 a 1822, e Brasil Império, início em 1822 até 1889 com a Proclamação da República, não houve a preocupação na formulação de direitos à criança e ao adolescente. Vigorava no período Imperial uma legislação Penal conhecida como Código Penal Imperial, legislação aplicada para os adultos que praticassem atos contrários a lei. Por não haver legislação própria, a mesma também era aplicada às crianças e adolescentes⁴.

A primeira legislação específica para menores de idade, O Código de Menores, foi promulgado no Brasil no ano de 1927. Nesta época não havia distinção entre crianças e adolescentes e todo indivíduo com idade inferior a 18 anos era considerado como "menor", e, portanto, sujeito ao Código de Menores. Daí ainda hoje utiliza-se o termo, resquício da história, para referir-se a uma população menos favorecida e discriminada.

A lei agia na repressão e culpabilização da criança e do adolescente, que por fatores externos ligados a estrutura social e econômica encontravam-se em situação de risco, a chamada situação irregular. Para resolver esta situação aplicava-se os corretivos necessários, que envolvia assistência, proteção e vigilância à criança ou adolescente que estivesse nas ruas, exposto, fosse carente ou apresenta-se desvios de condutas⁵.

As crianças e adolescentes eram tratados pela legislação do Código de Menores de 1927 como seres inferiores, objetos tutelados pela Lei e pela Justiça. O bem-estar das crianças era reduzido aos serviços sociais prestados por entidades públicas ou privadas. O poder Judiciário era a única instância que controlava as omissões e abusos, sendo que cabia ao Juiz de Menores atuar nos segmentos da sociedade caso houvesse a existência de alguma irregularidade que pudesse causar "prejuízo" ao menor⁶.

Pelo Código, para as crianças e adolescentes que se encontrassem em situação irregular (doente mental, abandono material, delito, vítima de maus tratos), os encaminhamentos poderiam variar entre perda da liberdade de ir e vir ou perda

4 FILHO. S. F. da S. *Os desafios da escola pública Paranaense na Perspectiva do Professor PDE: produções didático pedagógicas*. Unioeste, Cascavel, 2013, p.07. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unioeste_hist_pdp_sebastiao_ferreira_da_silva_filho.pdf>. Acesso em 09 abr. 2021.

5 MICALI, J. M. *O Dilema da Descentralização de Poder: Um Estudo Sobre as Políticas de Atenção ao Adolescente Autor de Ato Infracional no Paraná*. Universidade Estadual de Londrina - UEL, Londrina, 2009, p.67.

6 FILHO. S. F. da S. *Os desafios da escola pública Paranaense na Perspectiva do Professor PDE: produções didático pedagógicas*. Unioeste, Cascavel, 2013, p.09. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unioeste_hist_pdp_sebastiao_ferreira_da_silva_filho.pdf>. Acesso em 09 abr. 2021.

dos vínculos familiares, presumindo-se que a criança e o adolescente estariam bem mais protegidos e amparados com esta medida.

A assistência religiosa era o único direito estabelecido no Código de Menores e não haviam medidas específicas aplicáveis a pais ou responsáveis em situação de maus tratos, opressão e abuso sexual, como hoje vemos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Até o surgimento do Código de Menores, crianças e adolescentes "delinquentes" recebiam o mesmo tratamento dispensado a criminosos, vadios e mendigos, os quais quando capturados, eram encaminhados indiscriminadamente para a cadeia.

Em 1948, por intermédio da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Brasil torna-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual apresenta um conjunto de princípios e valores morais, elaborados sob o impacto da 2ª Guerra Mundial, pautando nos direitos fundamentais, na dignidade e igualdade, dentre os quais se ressalta em seu artigo primeiro que: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos", ou seja:

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um desenvolvimento dialético, que começa pela universalização abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais⁷.

Em concomitância aos processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização dos direitos humanos, manifestou-se a tendência da "especificação", isto é, uma passagem gradual e para determinação dos sujeitos titulares de direitos. Mais de uma década após, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirada na dignidade humana como valor maior, referência a elaboração da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, a qual se trata de um conjunto de princípios que têm como formulação da Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a Infância.

Neste documento, no artigo 3º, ratifica-se o reconhecimento da dignidade e dos direitos iguais e inalienáveis para todos os membros da família humana, incluindo as crianças, pois tem como princípio norteador "*the best interest of the child*"⁸. No Brasil, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular, a proteção dos interesses do "menor", hoje criança, já se encontrava presente no artigo 5º do Código de Menores.

De 1964 a 1985, período da história denominado Ditadura Civil-militar, pertencente a segunda metade do século XX, predominou a visão por parte dos nossos governantes, que a situação da criança ou do adolescente abandonado ou infrator era uma questão de segurança nacional⁹. Logo, caberia tão somente ao Estado buscar formas de discipliná-lo, reprimi-lo e reeducá-lo.

A doutrina da situação irregular não atingia a totalidade de crianças e adolescentes, pois destinava-se àqueles que representavam um obstáculo à ordem,

7 BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Ed. Nova. Rio de Janeiro, 2004, p. 50.

8 A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*. Oficializado pelo sistema jurídico inglês, o *best interest* foi seguidamente adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959 (COLUCCI, 2014, p. 77).

9 FILHO. S. F. da S. *Os desafios da escola pública Paranaense na Perspectiva do Professor PDE: produções didático pedagógicas*. Unioeste, Cascavel, 2013, p.12. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernos/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unioeste_hist_pdp_sebastiao_ferreira_da_silva_filho.pdf>. Acesso em 09 abr. 2021.

os abandonados, expostos, delinquentes, infratores, vadios, pobres, que recebiam todos do Estado ações repressivas, higienistas, assistencialistas e institucionais.

Sucessor do Código de Menores de 1929, foi criado pela ditadura militar o Código de 1979, mas houve poucas mudanças e a perspectiva de situação irregular permaneceu vigente, mantendo a abordagem higienista e correccional nas questões ligadas a área da infância e adolescência. Com a instituição do novo Código de Menores, em 1979, consagrando a Doutrina da Situação Irregular, o Brasil começou a apresentar legislações que tinham como orientação a Proteção Integral da Criança e Adolescente¹⁰.

Em 1988 promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, também conhecida como "Constituição Cidadã", os rumos começam a mudar mais significativamente no trato da problemática em estudo.

A Constituição dedica seu título primeiro exclusivamente aos princípios fundamentais, dentre os quais resta elencado o princípio da dignidade da pessoa humana. No texto do artigo 227º, configura o princípio da Prioridade Absoluta às crianças e adolescentes quando determina que estes sejam tratados pela sociedade; e, em especial, pelo Poder Público com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo. Enfim, o texto alinha o ordenamento jurídico brasileiro com as perspectivas dos Direitos Humanos internacionais quando explicita:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹¹.

Muito embora a Carta Magna brasileira aponte deveres da família, da sociedade e do Estado para com a criança e adolescente, foi necessário criar uma legislação especial destinada à criança e ao adolescente, de modo a estruturar a proteção integral em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento. Assim, tornou-se imperativo a existência de uma proteção especializada, diferenciada, integral, para evitar que os preceitos constitucionais fossem reduzidos a meras intenções¹².

A lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido também como ECA, assim, foi capaz de trazer em si uma profunda distinção dos demais e antigos Códigos de Menores¹³, pois concede direitos às crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social, familiar e econômica¹⁴.

O ECA adota em seu texto a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, a lei tem como escopo vários documentos como Declaração Universal

10 LASKOSKI, L.; OLIVEIRA, M. L. *História da legislação sobre o atendimento do adolescente em conflito com a lei*. In: Formação e Ação. Paraná: Secretaria de Educação, 2016, p.03. Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre2016/deja_fa_anexo1.pdf>. Acesso: 12 dez. 2020.

11 BRASIL. *Constituição Federativa da República Federativa do Brasil*. Senado, Brasília-DF, 1988.

12 VERONESE, J. R. P. *Direito da criança e do Adolescente*. Série Resumos. OAB/SC, Florianópolis, 2006, p.23.

13 Não é descabido recordar o Código de Menores, até então vigente, era apenas um lenitivo dos males sociais. A legislação de direito internacional sobre menores era um contraponto poderoso quanto a Doutrina da Situação Irregular instituída pelo Código de Menores de 1979, período histórico onde a criança era vista como problema social, um risco à estabilidade e, não raras vezes, até uma ameaça à ordem social, reduzida a mero objeto de intervenção do Estado (VERONESE, 2006, p 27-28).

14 BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

dos direitos da criança de 1959, na Convenção da ONU de 1989 e Constituição de 1988¹⁵.

Na infância e adolescência, a criação do ECA chega então como um divisor de águas, trazendo princípios inovadores, ampliando e dividindo a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na Proteção Integral, trazendo também para seu centro a dignidade humana como valor fundamental dos direitos humanos.

A chamada Doutrina de Proteção Integral, concepção sustentadora do Estatuto, confirma o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, a necessidade do respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento e seu o valor prospectivo da infância e da juventude como portadoras da continuidade da espécie e do seu povo. Infere assim, que o reconhecimento da sua vulnerabilidade torna as crianças e adolescentes merecedores de respeito, dignidade humana e proteção integral¹⁶.

Estudada a evolução histórica das conquistas dos direitos das crianças e adolescentes, nos deparamos hoje com Estatuto da Criança e do Adolescente que reforça e traz para o universo jurídico e social, que a Dignidade é um direito fundamental e essencial também das crianças e adolescentes, o que lhes concede condições mais dignas e humanas de desenvolvimento e crescimento.

DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia e constitui-se um valor, conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso¹⁷. Situa-se ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade, o que a torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Muito embora os direitos humanos tenham um carácter universal, indivisível e inerente a pessoa, pois todos os seres humanos são iguais perante a lei, o que inclui as crianças e adolescentes, autores apontam um processo de categorização de novos sujeitos de direito, com o reconhecimento de grupos ou categorias de pessoas que se identificam por condições comuns.

Tal processo conflui num movimento do homem abstrato e singularmente considerado para a identificação de novos sujeitos de direitos, cada vez mais distintos do homem, mas inerentes a ele. Antes a dignidade é um valor espiritual e moral sempre inerente a pessoa, pois:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos¹⁸.

15 FILHO, S. F. da S. *Os desafios da escola pública Paranaense na Perspectiva do Professor PDE*: produções didático pedagógicas. Unioeste: Cascavel, 2013, p.15. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unioeste_hist_pdp_sebastiao_ferreira_da_silva_filho.pdf>. Acesso em 09 abr. 2021.

16 CIRÍACO, H. C. *Os profissionais educadores nos centros de socioeducação: as medidas socioeducativas no contexto do ECA e da SINASE*. UTFPR, Pato Branco, 2014, p.15. <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/22963>>. Acesso: 12 abr. 2021.

17 BARROSO, L. R. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. Renovar, Rio de Janeiro, 2010, p.09.

18 MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. 16.ed. Atlas, São Paulo, 2004, p. 10.

Não se fala apenas no ser humano abstrato, como nas clássicas Declarações de Direitos, mas em um ser humano cada vez mais específico – ser humano idoso, ser humano criança, ser humano adolescente, ser humano portador de deficiência, ser humano mulher, indígena, categorias de sujeitos que são reconhecidos por um denominador comum, possuindo interesses individuais, interligados a condições de dignidade. Na complementação da idéia, Boaventura de Souza Santos¹⁹ afirma que apenas a exigência do reconhecimento e da redistribuição permite a realização da igualdade, acrescentando:

temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades²⁰.

O princípio da dignidade da pessoa humana “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”. Destaca a existência de um “mínimo existencial”, composto de um conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade, cuja lesão, ainda que haja sobrevivência, suprime a “dignidade”²¹.

Assim se construiu a compreensão atual da dignidade humana a partir do pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo, em seu conteúdo elementos de individualismo, igualdade e solidariedade, bem como a centralidade do homem.

A dignidade humana é um valor fundamental que informa o conteúdo de diversas normas escritas, ao mesmo tempo em que condiciona a interpretação constitucional como um todo, principalmente quando os direitos fundamentais estão envolvidos²².

No que tange ao ser humano adolescente em conflito com a lei, ao se afirmar para ele o direito a dignidade humana não se está a afirmar que sua essência seja diferente dos demais indivíduos, mas se ratifica a concepção de que a dignidade humana é inerente a pessoa e para sua efetiva proteção, deve ser vista de acordo com as peculiaridades, vulnerabilidades, necessidades, cultura e fases e condições de desenvolvimento em que se encontram.

Bobbio²³, aponta como singular a proteção destinada às crianças e adolescentes, os quais por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessitam de uma proteção particular e de cuidados especiais. Nos direitos das crianças e adolescentes, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que guarda uma relação mais íntima com o princípio da absoluta prioridade, exercendo um caráter basilar tanto na fundamentação quanto na orientação da interpretação do princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que deve ser assegurado facilidades e oportunidades para que lhes seja possível o

19 SANTOS, B. de S. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.56.

20 SANTOS, B. de S. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

21 BARROSO, L. R. “Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional Brasileiro”. “*Revista da EMERJ*”, v.4, n.15, 2001, p. 26-27.

22 BARROSO, L. R. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 58.

23 BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Ed Nova, Rio de Janeiro, 2004, p.35.

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade²⁴.

Para Dirley da Cunha Júnior²⁵, os direitos fundamentais são todas as posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas formalmente no teto da Constituição ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte.

Na lei é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, assegurar a efetivação dos direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência comunitária, sendo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violências, crueldade e opressão²⁶.

O Estatuto pressupõe a criação de um Sistema de Garantia de Direitos, de caráter público, moldado na perspectiva de eixos de Promoção, Defesa e Controle, o qual se articula em rede para que se efetive a promessa da normativa jurídica, bem como, o compromisso de tornar alcançável para esses "sujeitos" seus direitos fundamentais de cidadania.

Muito embora completando mais de três décadas de todo um aparato jurídico destinado especificamente aos direitos das crianças e adolescentes, não tem sido muito simples efetivar o reconhecimento social e estatal, de que crianças e adolescentes possuem o direito a receber atendimento, atenção comprometida, diante de sua condição de ser em desenvolvimento e formação. Ainda que, o direito a dignidade humana lhe seja intrínseco e, indispensável para a efetivação dos demais direitos.

Violências sofridas na infância, conforme dados da Organização Pan Americana de Saúde²⁷, tem sido associadas a problemas de saúde física, sexual, reprodutiva e mental, bem como baixo rendimento escolar, envolvimento em gangues e crimes organizados, consequências que podem comprometer a vida, a dignidade e um desenvolvimento sadio e harmonioso, direitos garantidos na lei, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁸.

O relatório Cenário Nacional da Infância e Adolescência, elaborado pela Fundação Abrinq, 2019, concluiu que 47,8% das crianças e adolescentes no Brasil (20 milhões), de 0 a 14 anos, vivem em situação de pobreza. O estudo divulgado também demonstra que 32 crianças e adolescentes com idades, principalmente, entre 10 e 17 anos, são assassinados por dia no país.

No Brasil, em 2019, 16,4% das adolescentes foram mães antes dos 19 anos; 70% das crianças de zero a três anos não tem vaga em creches; 2,5 milhões de crianças e adolescentes até 17 anos trabalham 11,7 mil crianças e adolescentes foram vítimas de homicídios em 2017.

O canal de denúncias "Disque 100" recebeu 86,8 mil denúncias de violações dos direitos de crianças e adolescentes e conforme dados do Fórum Nacional de

24 BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

25 CUNHA JÚNIOR, D. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2008, p.573.

26 BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

27 OPAS. ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. *Resumen del informe sobre la situación regional 2020: Prevenir y responder a la violencia contra las niñas y los niños en las Américas*. OPAS, 2020, p. 10-13. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/53036/OPSNMHN200036_spa.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso: 01 ago. 2021.

28 BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

Erradicação do Trabalho Infantil, em torno de 2,4 milhões de crianças e adolescentes são explorados com trabalho infantil²⁹.

Segundo levantamento divulgado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, aponta-se que entre 2010 e 2020, pelo menos 103.149 crianças e adolescentes com idades de até 19 anos morreram no Brasil vítimas de agressão. Do total, cerca de 2 mil vítimas tinham menos de 4 anos de idade³⁰.

Dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos no Brasil, registraram que em 2020, a violência contra crianças e adolescentes foi motivo de 95 mil denúncias, em média 260 por dia. Em 70% dos casos, o agressor é o pai, o padrasto ou a mãe, evidenciando que as violências são cometidas dentro de casa e por pessoas da família³¹.

Os índices revelam uma realidade que desperta um alerta para a vulnerabilidade e condições que crianças e adolescentes brasileiros estão expostos. O agravante é que não faltam leis com elo e interdependência com a dignidade humana, todavia a falta a execução e reconhecimento de sua importância, elide outros direitos imprescindíveis para a formação cidadã. Não há como exigir respeito ao outro, cidadania e ressocialização sem o respeito a dignidade humana, sem o respeito a vida e a integridade, seja física ou moral humanas:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças³².

A violação dos direitos fundamentais em fase importante de formação repercute na vida, no desenvolvimento e na forma como aqueles que o viveram se relacionam com o mundo. Daí a importância dos círculos restaurativos, prática da justiça restaurativa, pode ser uma alternativa de intervenção junto a adolescentes em conflito com a lei, na medida em que gera possibilidades reais de que o adolescente, de forma digna e humanizada, ressignifique violências e violações, vividas e praticadas, de modo a favorecer o estabelecimento de relações mais harmoniosas consigo e com a sociedade.

METODOLOGIA

Este artigo científico está baseado numa abordagem de natureza qualitativa, a qual para Gil³³, propicia o aprofundamento da investigação das questões relacionadas ao fenômeno em estudo e das suas relações, mediante a máxima

29 ABRINQ. Fundação. *Cenário da Infância e adolescência no Brasil*, 2019, p. 17-77. Disponível em: <<https://fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/cenario-brasil-2019>>, Acesso em: 19 dez. 2020.

30 BRASIL. Sociedade Brasileira de Pediatria. *Mais de 100 mil crianças e adolescentes morreram vítimas de agressões na última década*. Comunicação Integrada 360º, 2021. Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/mais-de-100-mil-criancas-e-adolescentes-morreram-vitimas-de-agressoes-na-ultima-decada/>>. Acesso: 20 jul. 2021.

31 BRASIL. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos / SMFDH. *Disque 100 e Ligue 180 registram cerca 1 mil denúncias de violações de direitos humanos por dia em 2020*. Brasília: Assessoria comunicação social, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/disque-100-e-ligue-180-registram-cerca-1-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-por-dia-em-2020>>. Acesso: 12 dez. 2020.

32 SARLET, I. W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 65.

33 GIL, A C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4 Ed. Atlas, São Paulo, 2007. p. 25.

valorização do contato direto com a situação estudada, sendo aberta para a percepção da individualidade e dos significados múltiplos.

Para Yin³⁴, a pesquisa qualitativa é um campo multifacetado e de diversidades, pontuado por diferentes metodologias e orientações, que possibilita uma investigação científica aprofundada de uma variedade de temas relacionados à realidade singular ou a múltiplas realidades, capturando o significado de fenômenos subjetivos na perspectiva dos participantes do estudo.

Para o estudo, foi realizado uma análise explicativa dedutiva, possibilitando a interpretação e a compreensão da prática, o entendimento das repercussões e dos resultados, assim como a fundamentação dos fatores que justificam sua importância nas ações e propostas junto com adolescentes autores de ato infracional.

Para a análise dos dados, também utilizou-se uma investigação bibliográfica, que trata-se, segundo Boni e Quaresma³⁵, de um apanhado sobre os principais teorias e trabalhos científicos já realizados. Tal modo possibilita a utilização de estudos atuais publicizados por outros autores, relacionando-os com o tema abordado. Será realizada uma busca ampla sobre a temática, envolvendo teses, dissertações, revistas e estudos, por meio de acervos pessoais, internet e diferentes formas de bibliotecas.

ANÁLISE: OS CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO

Já se argumentou sobre a importância da valorização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes mediante o reconhecimento imperativo das condições de dignidade para um desenvolvimento sadio. Também, em momento anterior, já se pode asseverar que apesar desse reconhecimento, nem sempre a lei positivada resta realizada. E, sem políticas públicas adequadas, a violação gera em prejuízos, às crianças e adolescentes, desconsiderando sua condição de crescimento.

A análise da técnica em estudo dos círculos de diálogo horizontal, neste ponto, é incisiva na restauração desses prejuízos, subjetivamente, mas diretamente ligados a dignidade humana, que justiça restaurativa, também, assume papel e repercussão relevantes.

Quase 90 países já têm adotado a prática da justiça restaurativa, por recomendação da Organização das Nações Unidas. Estudiosos e pesquisadores observam nos países que adotam este paradigma de justiça, alto nível de satisfação dos infratores e vítimas, baixa reincidência nas infrações e melhor entendimento entre as partes envolvidas.

A justiça restaurativa no Brasil teve início formalmente 2005, através da Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, que elaborou o projeto "Promovendo Práticas Restaurativas" no sistema de Justiça brasileiro. A iniciativa foi acompanhada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD, em Porto Alegre – RS, no âmbito da Justiça Infante Juvenil; em São Caetano do Sul – SP, em escolas; e em Brasília – DF, para infratores adultos, em trabalho com crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais³⁶.

No modelo restaurativo, há um processo de responsabilização e reparação de danos em detrimento a punição e a culpa. As necessidades das vítimas são o ponto de partida, sendo que o "norte" (absoluto) não são as regras violadas nem os interesses das partes, senão os danos que emergiram de uma situação conflitiva, que devem ser reparados, assim como as condições e relações anteriormente existentes que precisam ser restauradas.

34 YIN. R. K. *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Tradução de Daniela Bueno. Revisão técnica de Dirceu da Silva. Penso, Porto Alegre, 2016, p. 03.

35 BONI, V.; QUARESMA, S.J. "Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em ciências sociais". "Revista eletrônica dos pós graduandos em sociologia política". v.3, n.1, Jan/Jul, 2005, p. 68-80.

36 PARANÁ. Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. *Justiça Restaurativa e Socieducação*: cadernos de socioeducação. Curitiba, 2015, p. 31-32.

Uma das principais diretrizes é conferir atenção às necessidades das pessoas que se sentem vítimas dos atos de outrem, com vistas a auxiliá-las na recuperação de sua estrutura psicoemocional, para lhes oferecer subsídios para a superação dos danos que sofreram.

A justiça restaurativa é prática incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça através da resolução 225/16 e pelo Sistema Nacional de Socioeducação (SINASE), Lei 12.599/12, a qual em seu artigo 35 prevê que se deve priorizar práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas³⁷.

Para Zehr³⁸ muitos crimes e atos infracionais praticados nascem de violações. Nesta corrente, é possível que atos infracionais praticados por adolescentes possam também ser determinados por violações anteriores, pois muitos adolescentes autores de violência foram vítimas de abusos e violências na infância e conseqüentemente carecem de habilidades e formações que lhe possibilitem uma vida significativa. O autor pondera que há indivíduos que prejudicam os outros porque também foram prejudicados, isto é, fazem uma reprodução da violência vivida, a qual tende a perpetuar de forma cíclica se não interrompida. O autor considera que o crime é uma forma de pedir socorro e afirmar sua condição de pessoa.

Na justiça restaurativa, o círculo restaurativo está entre as práticas mais comuns, ele pode ser realizado em diversos âmbitos, escola, trabalho, comunidades, vizinhos, pois são os próprios participantes os atores que detêm a autonomia e a responsabilidade de argumentar e dialogar uma solução para determinado problema³⁹. O processo conta com facilitador, capacitado, não necessariamente um jurista, que atua como guardião da qualidade do espaço coletivo. Não controla as questões, mas as conduz a conclusões e estimula reflexões do grupo⁴⁰.

Isto ocorre porque a justiça restaurativa trata os conflitos como inerentes à vida social e, portanto, não carentes de serem resolvidos, necessariamente, através de decisões forjadas por uma autoridade legítima, hierarquicamente superior e que possui o monopólio do poder de dizer o direito, deliberando sobre o que é correto ou o que deve prevalecer diante de um conflito⁴¹. De fato, na justiça retributiva ela ocorre sem o fracionamento polarizado e vertical imposto pelo sistema legal e pela administração judiciária.

A condução e metodologia dos círculos envolve pré-círculos, círculos e pós-círculos, para possibilitar as pessoas compreender-se a si mesmas e aos outros pela interface do próprio conflito. Em condições de igualdade, respeito e dignidade, visa à reparação dos danos e ao atendimento das necessidades daqueles mais diretamente envolvidos: as vítimas, os ofensores, os familiares e as comunidades afetadas.

Muito embora as necessidades das vítimas, Zehr⁴² pondera que não se deve negligenciar as necessidades do ofensor. Na esfera socieducativa, o adolescente muitas vezes teve seus direitos fundamentais e sua dignidade violada e precisa ser restaurado. O autor discorre que o ofensor precisa de tratamento, precisa ser questionado em seus estereótipos, racionalizações, falas, atribuições e em relação

37 BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional. Brasil, 2012.

38 ZEHR. H. *Trocando as lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça*. Palas Athena, São Paulo, 2008, p.171.

39 ACHUTTI, D. S. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Saraiva, São Paulo, 2014, p. 77-82.

40 PRANIS. K. *Processos Circulares*. Palas Athenas, São Paulo, 2010, p. 26 -27.

41 NETO, N. M.; TAVARES, C. R. "Círculos de Paz: Instituído a Justiça Restaurativa e pacificando conflitos em Santarém-Pará", Universidade Federal do Oeste do Pará. ed. vol. 1 n.1, "Revista de Extensão da Integração Amazônica", Brasil, 2019, p.05. Disponível em: <<https://acessoinformacao.ufopa.edu.br/acoes-e-programas/arquivos/programa-de-extensao-circulos-de-paz>>. Acesso em 09 dez. 2020.

42 ZEHR. H. *Trocando as lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça*. Palas Athena, São Paulo, 2008, p. 189.

ao seu pensamento sobre a vítima e sobre o evento. Talvez precise aprendizados sobre responsabilidades, precise adquirir habilidades laborais e interpessoais.

Ao adotar como ponto de partida a realidade de que o ofensor precisa de apoio emocional, ajuda para desenvolver uma autoimagem mais sadia e positiva, precisa aprender a canalizar a raiva e a frustração de modo apropriado, se favorece a capacidade, inata ao humano, de lidar com a culpa.

Atento as necessidades expostas pelo autor, os círculos restaurativos, em sua dinâmica e metodologia, vem a ser uma alternativa que pode contribuir de forma singular para reflexões do ofensor e mudanças de comportamento, pois possibilita a significação e a ressignificação da realidade. A superação de traumas e o aprendizado de uma convivência social pautada no respeito ao seu semelhante é o alicerce primeiro dos princípios inatos à dignidade humana.

A técnica, na prática, a partir do momento que oportuniza ao ofensor, um espaço seguro e orientado pelo facilitador para o manifesto de sentimento, emoções, violações, violências praticadas e vivenciadas, determinações e necessidades. Ela favorece o despertar de reflexões e de conexões ligadas à sua história, o que desperta o princípio de um processo de restauração e de rompimento do ciclo da violência.

A psicologia ensina que é através de vivências do sujeito, de espaços de escuta ética, respeitosa, responsável, condizentes aos princípios da dignidade humana, que se estabelecem conexões e condições de reconhecimento e de reparação dos mais diversos tipos danos sofridos.

Pranis⁴³ entende que os círculos possibilitam a liberdade para expressar a verdade pessoal, deixa de lado as máscaras e defesas para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais.

A autora Pranis⁴⁴ fundamenta que na medida que os participantes revelam nos círculos aspectos desconhecidos ou ignorados sobre si mesmo através de uma orientação positiva dos facilitadores, aquilo que de negativo havia sido presumido pelos outros, começa a ruir e perder a força.

O que fundamenta que justiça restaurativa é se utilizar as funções emotivas e poéticas da linguagem, baseando-se num discurso narrativo, o que pode ser interpretado como um momento de "contar histórias", pois cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. Assim, no círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas, para elas as histórias unem as pessoas pela sua humanidade comum e as ajudam a apreciar a profundidade da experiência humana.

No contemplar da preparação cuidadosa de perguntas norteadoras e na provocação do diálogo, na comunicação não violenta, no respeito a história do outro e nas bases do processo circular que vão havendo manifestações, compromissos, reflexões e elucidações pessoais e coletivas. O que direciona e contribui para um processo de ressocialização pautado em direitos, respeito e condições de dignidade, a qual, mesmo sendo algo intrínseca e não palpável, está diretamente ligada a experiências e ações humanas que valorizam os direitos fundamentais e o respeito ao outro.

CONCLUSÃO

Na área da infância e adolescência, o Estatuto da Criança e do Adolescente desencadeou inúmeras mudanças normativas, doutrinárias, institucionais e jurisdicionais, norteado sempre em bojo pelo princípio da dignidade humana. Para a história dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, o Estatuto vem a ser a expressão da tentativa de integrar à infância e a juventude à cidadania através de direitos fundamentais, o que possibilita condições e políticas para um desenvolvimento sadio e em condições de dignidade.

43 PRANIS. K. *Processos Circulares*. Palas Athenas, São Paulo, 2010, p.25.

44 PRANIS. K. *Processos Circulares*. Palas Athenas, São Paulo, 2010, p. 25.

Em mais de 30 anos de vigência, não se pode negar que o Estatuto gerou muitos avanços na Garantia dos Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes, mais ainda há uma distância considerável entre a Lei e a consolidação da prática, pois entre a previsão legal e sua execução, pesquisas apontam que se encontra milhares de crianças e adolescentes sendo violados em seus direitos e dignidade.

As violações nos direitos infantojuvenis incidem em repercussões, consequências e conflitos multifacetados em diversos âmbitos, entre eles a possibilidade do envolvimento de adolescentes em prática de atos infracionais, o que para alguns autores, vem a ser a reprodução de violências sofridas em fases importantes de formação.

Nesta ótica, a justiça restaurativa, através dos círculos restaurativos, no trabalho com adolescentes que cumprem medida socioeducativa pode ser um caminho percorrável, pois sua metodologia, pautada no diálogo, no respeito, na igualdade e nas relações horizontais, fatores intrinsecamente ligados o princípio da dignidade humana, indica ser técnica contributiva no trabalho e na garantia de direitos do adolescente autor de ato infracional.

REFERÊNCIAS

- ABRINQ. Fundação. *Cenário da Infância e adolescência no Brasil*, 2019, p. 17-77. Disponível em: <<https://fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/cenário-brasil-2019>>. Acesso em: 19 dez. 2020.
- ACHUTTI, D. S. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Saraiva, São Paulo, 2014, p. 77-82.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948.
- BARROSO, L. R. "Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional Brasileiro". *"Revista da EMERJ"*, v.4, n.15, 2001, p. 26-27.
- _____. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. Renovar, Rio de Janeiro, 2010, p. 09.
- _____. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 58.
- BOBBIO. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. – Nova ed., Elsevier, Rio de Janeiro, 2004, p. 50.
- BONI, V.; QUARESMA, S.J. "Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em ciências sociais". *"Revista eletrônica dos pós graduandos em sociologia política"*. v.3, n.1, Jan/Jul, 2005, p. 68-80.
- BRASIL. *Constituição Federativa da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF: Senado, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.
- BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional. Brasil, 2012.
- BRASIL. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos / SMFDH. *Disque 100 e Ligue 180 registram cerca de 1 mil denúncias de violações de direitos humanos por dia em 2020*. Brasília: Assessoria comunicação social, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/disque-100-e-ligue-180-registram-cerca-1-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-por-dia-em-2020>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

- BRASIL. Sociedade Brasileira de Pediatria. *Mais de 100 mil crianças e adolescentes morreram vítimas de agressões na última década*. Comunicação Integrada 360º, 2021. Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/mais-de-100-mil-criancas-e-adolescentes-morreram-vitimas-de-agressoes-na-ultima-decada/>>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- CIRÍACO, H. C. *Os profissionais educadores nos centros de socioeducação: as medidas socioeducativas no contexto do ECA e da SINASE*. Pato Branco: UTFPR, 2014, p. 15. Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/22963>>. Acesso em: 12 abr. 2021.
- COLUCCI, C. F. P. *Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. USP, São Paulo, 2014, p. 77.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225, 31 de maio de 2016. *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- CUNHA JÚNIOR, D. *Curso de Direito Constitucional*. Juspodivm, Salvador, 2008, p. 573.
- FILHO. S. F. da S. *Os desafios da escola pública Paranaense na Perspectiva do Professor PDE: produções didático pedagógicas*. Cascavel, Unioeste, 2013, p. 07-15. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unioeste_hist_pdp_sebastiao_ferreira_da_silva_filho.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2021.
- GIL, A C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4 Ed. Atlas, São Paulo, 2007, p. 25.
- LASKOSKI, L.; OLIVEIRA, M. L. *História da legislação sobre o atendimento do adolescente em conflito com a lei*. In: Formação e Ação. Paraná: Secretaria de Educação, 2016, p. 03. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre2016/deja_fa_anexo1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- MICALI, J. M. *O Dilema da Descentralização de Poder: Um Estudo Sobre as Políticas de Atenção ao Adolescente Autor de Ato Infracional no Paraná*. Universidade Estadual de Londrina - UEL, Paraná, 2009, p. 67.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Linha de cuidados para a atenção integral de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências*. Brasília-DF: 2010. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2020.
- MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. 16.ed. Atlas, São Paulo, 2004, p. 10.
- NETO, N. M.; TAVARES, C. R. "Círculos de Paz: Instituído a Justiça Restaurativa e pacificando conflitos em Santarém, Pará, Brasil". "Revista de Extensão da Integração Amazônica". Universidade Federal do Oeste do Pará. ed. vol. 1 n.1, 2019, p. 05. Disponível em: <<https://acessoinformacao.ufopa.edu.br/acoes-e-programas/arquivos/programa-de-extensao-circulos-de-paz>>. Acesso em: 09 dez. 2020.
- OPAS. ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. *Resumen del informe sobre la situación regional 2020: Prevenir y responder a la violencia contra las niñas y los niños en las Américas*. OPAS, 2020, p. 10-13. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/53036/OPSNMHN200036_spa.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- PARANÁ. Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. "Justiça Restaurativa e Socioeducação: cadernos de socioeducação". Arte Gráfica, Curitiba, 2015, p. 31-32.

- PRANIS, K. *Processos Circulares*. Palas Athenas, São Paulo, 2010, p. 25-27.
- SANTOS, B. de S. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2003, p. 56.
- SARLET, I. W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 65.
- VERONESE, J. R. P. "Direito da criança e do Adolescente". "Série Resumos". OAB/SC, Florianópolis, 2006, p. 23-28.
- YIN, R. K. *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Tradução de Daniela Bueno. Revisão técnica de Dirceu da Silva. Penso, Porto Alegre, 2016, p. 03.
- ZEHR, H. *Trocando as lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça*. Palas Athena, São Paulo, 2008, p. 171-189.